



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.006007/2009-18  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.764 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÃO  
**Recorrente** FATOR CAPITAL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/09/2004 a 31/10/2004

DESISTÊNCIA.

Formalizada a desistência para fins de parcelamento do crédito, o recurso voluntário não deverá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 15/12/2009 em razão de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. Segue transcrição do relatório fiscal:

*Em ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-04309-3, constatou-se que a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, deixando de atender o disposto na alínea "a", inciso I do artigo 30 da lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput", combinado com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.*

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

*INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e art. 4º, "caput" da Lei 10.666/03.*

*PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES LEGAIS.*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais. Artigo 28, I c/c § 9º, letra "j", da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, X do Decreto 3.048/99 PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*PRAZO DE DEFESA. O prazo de defesa com a prerrogativa de produção de provas e juntada de documentos é de trinta dias a contar da ciência do lançamento. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da*

*INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação. Ato contínuo o recorrente requereu a desistência de todos os recursos interpostos nos processos originados de autuações e lançamentos na mesma ação fiscal, mas que seja examinada de ofício, para fins de cálculo do montante consolidado para fins de parcelamento, a ocorrência de decadência (fls. 107 do processo nº 19515.006005/2009-11).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não tendo ocorrido a hipótese no §3º do mesmo dispositivo, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.*

Quanto à decadência, no caso de desistência do recurso, seu exame e aplicação competirá ao órgão responsável pela execução do acórdão.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes